



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1º VIA</b>  Nº ___/2021
-----------	---	----------------------------------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

O Vereador abaixo subscrito, com fundamento nos arts. 4º, inciso VIII e 5º do Decreto 201/67 e art. 44, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a **instauração** de **COMISSÃO PROCESSANTE** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas e apontadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela resolução nº 010 de Maio de 2021 “**CPI DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS**”:

**JUSTIFICATIVA**

**1– DA DESESTRUTURAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ:**

Considerando a materialidade constatada pela CPI dos Medicamentos Vencidos, ficou claro diante dos registros realizados que comprovou o prejuízo milionário com medicações vencidas dentro da Central de Armazenamento e Distribuição da Prefeitura de Cuiabá, bem como, a compreensão de quem era o responsável pela Assistência Farmacêutica sendo uma das primeiras buscas deliberadas pelos membros da Comissão.

Contudo ao que se apresentou durante as investigações é que observado os acontecimentos na Secretaria Municipal de Saúde, resultado das decisões tomadas que permitiram em parte, uma desestruturação do modelo de gestão organizacional indicado para gestão do SUS, e em contrapartida, oportunizou a estruturação de uma organização com pessoas e empresas que



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

fizeram malversação com os vultosos recursos destinados à saúde.

Do que pode ser verificado é que passados cinco anos consecutivos da atual gestão, algumas providências e ações tomadas pelo Prefeito, e por parte dos responsáveis pela administração municipal no âmbito da saúde, foram em sentido contrário às orientações preconizadas pelo Ministério da Saúde, especialmente no que tange à **Assistência Farmacêutica** que está diretamente relacionada com a investigação realizada.

No Sistema Único de Saúde – SUS, a **Assistência Farmacêutica é responsável por garantir à população o acesso a medicamentos eficazes, seguros** e de qualidade considerados essenciais, e **promover o seu uso racional**. O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 (dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências) pressupõe, em seu art. 28, a responsabilidade de garantia ao acesso universal e igualitário é da assistência farmacêutica.

A estruturação da Assistência Farmacêutica é um dos grandes desafios que se apresenta aos gestores e profissionais do SUS, quer pelos recursos financeiros envolvidos como pela necessidade de aperfeiçoamento contínuo com busca de novas estratégias no seu gerenciamento. As ações desenvolvidas nessa área não devem se limitar apenas à aquisição e distribuição de medicamentos exigindo, para a sua implementação, a elaboração de planos, programas e atividades específicas, de acordo com as competências estabelecidas para cada esfera de governo. - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS ([https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colecao\\_progestores\\_livro7.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colecao_progestores_livro7.pdf))

A função de gestão sob a Assistência Farmacêutica é tamanha no Sistema Único de Saúde que se equipara as atenções (Primária, Secundária e Terciária) propriamente ditas, uma vez que a Assistência Farmacêutica é que presta suporte para todas as demais, com a responsabilidade de



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

oferecer condições de atendimento e tratamento dos pacientes usuários da rede SUS.

A afirmação que a atual gestão promoveu a desestruturação da Assistência Farmacêutica em Cuiabá se comprova pela análise dos decretos que regulam a estrutura organizacional da secretaria municipal de saúde, o último decreto que **garantia a previsão, em seu item 4.2 do art. 1º, da coordenadoria de assistência farmacêutica**, foi o 5.707/2015 (REVOGADO pelas normas da atual gestão).

O regimento interno vigente à época, aprovado pela resolução 14/2010/SMS de 4/05/2010, inclusive, previa no art. 85 as responsabilidades do cargo, (doc. 3.1, p. 65). Destaca-se, inclusive, que a dita resolução previa como missão do COORDENADOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: "**garantir a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção**", sendo um das principais atividades realizadas, dando suporte para toda rede do SUS, conforme orientação prevista no Manual do Gestor Municipal do SUS.

Contudo, a **alteração organizacional promovida pelo Prefeito Emanuel Pinheiro, através do decreto nº 8.001/2020 e demais Decretos, incluindo o nº 8.313/2020, EXTINGUIU a COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**.

As oitivas dos secretários adjuntos, conduzidas por esta CPI, **demonstraram a gravidade da inexistência de regimento interno**: os depoentes afirmaram não possuir competência para cuidar das aquisições de medicamentos ou da logística de armazenamento, distribuição e descarte. Veja-se os trechos dessas oitivas:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

OITIVA DO SENHOR MILTON CORRÊA DA COSTA NETO (ex-secretário adjunto de atenção primária e de planejamento e operações) REALIZADA EM 08/06/2021, o Sr. **Milton Corrêa ressaltou que o nome de Secretaria Adjunta de Planejamento e Operações é o nome basicamente fictício**, porque **não é essa secretaria que faz os planejamentos**. Afirmou que a secretaria de planejamento e operações toma conta exclusivamente do antigo pronto socorro municipal de Cuiabá, o qual foi transformado em referência Covid-19, no início da pandemia, e da central de regulação. **Afirmou que nunca efetuaram nenhum tipo de planejamento de compras (afirmação que se confirma como falso testemunho, perante todos os contratos localizados com assinatura do Sr. Milton Correa da Costa Neto)**.

**A extinção do cargo de coordenador de assistência farmacêutica e a falta de regimento interno que disciplinasse as responsabilidades das funções criadas, inclusive dos Secretários Adjuntos, são fatos diretamente imputáveis ao chefe do executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, vejamos:**

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;  
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;  
XIII - fazer publicar os atos oficiais;  
XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Estes atentados contra os princípios constitucionais e princípios básicos da administração pública **são tão gravosos que a legislação descreve como crime de infrações político-administrativas**, nos termos do Decreto-lei nº 201/67:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

A dimensão de desprezo com a Assistência Farmacêutica, e a responsabilidade dos Secretários e do Prefeito, fica ainda mais evidenciado quando observados os apontamentos realizados pelas auditorias do próprio município no CDMIC, respectivamente, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

**Os relatórios acima citados que foram elaborados pela Controladoria Geral do Município apontavam para o risco das nomeações de pessoas sem capacidade técnica na execução de atividades realizadas no ciclo da assistência farmacêutica.** Não restam dúvidas que resultaram diretamente em prejuízo ao erário, em especial no descarte de medicamentos vencidos, e à saúde pública, quando provocou a falta de fármacos disponibilizados aos munícipes.

Do mesmo modo, as últimas operações que inclusive geraram o afastamento temporário do Prefeito Emanuel Pinheiro demonstram que essas indicações políticas as quais foram alvos de investigações e procedimentos em curso, especialmente as indicações realizadas por pessoas sem qualquer capacidade técnica para o exercício da função, acabam gerando consequências gravíssimas para as atividades de gestão da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Restou comprovado pelo relatório final da CPI (anexo) que a ausência de pessoas com capacidade técnica para obedecer e monitorar o Ciclo de Assistência Farmacêutica, de maneira dolosa, produziu a geração de demanda emergencial para aquisição de medicamentos e insumos. São inimagináveis as consequências sem um profissional nesta função que deve ser a base de sustentação para Atenção Primária, Secundária e Terciária do SUS.

Certamente a inexistência de atribuições formalmente definidas foi fator permissivo e determinante para atuação dos gestores em desacordo com o interesse público. **A maneira dolosa que se desmobilizou uma estrutura organizacional para possibilitar que se implantasse uma organização com intento criminoso ocultado por uma composição aparentemente legal e legítima, com participação ativa de servidores, políticos e empresas.**

O relatório anexo especifica as responsabilidades do mais alto cargo do Executivo, importante se faz também atentar para as responsabilidades dos demais cargos, e assim sendo, considerando as normas vigentes que os regulam, desde a Constituição e Leis Federais, Normas do SUS, Lei Orgânica de Cuiabá e Regimento Interno da SMS, bem como, a compreensão cronológica das nomeações e exonerações identificando os responsáveis, traz também uma linha do tempo, traçada a contar de Janeiro de 2017, principalmente, no que tange aos cargos ocupados de Secretário Municipal de Saúde, Adjuntos e Coordenação de Assistência Farmacêutica e gestão do CDMIC.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

**2- DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO:**

**2.1 – PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO (art. 4º, inciso IV do Decreto nº 201/67.**

Por exposto, viu-se que o prefeito municipal Emanuel Pinheiro, ao chefiar organização criminosa que capturou o poder e o erário públicos municipal, causando vencimento gigantesco de medicamentos, atentou vilmente contra os princípios da probidade, da moralidade e da impessoalidade. Assim prescreve o Decreto nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...) X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Em razão da amplitude do dispositivo, é importante trazer as lições da doutrina:

O que se coloca em cena, de fato, é a dignidade da posição político-administrativa que ocupa o alcaide. A dignidade e o decoro integram a noção de seu cargo, como de qualquer outro cargo público. Daí por que o procedimento do Prefeito deve ser compatível com o mandato recebido dos munícipes e que justificou sua investidura.

Claro que, sem embargo da amplitude revelada pelo dispositivo em questão, que beira a indeterminação e se presta à alimentação de equívocos, **o que o legislador pretende é maximizar a relevância da diretriz constitucional da moralidade administrativa, reclamando que a conduta do Prefeito, senão exemplar, pelo menos se pautar pelos moldes do cidadão responsável.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

**Assim, incorreu o prefeito em infração político-administrativa por procedimento incompatível com a dignidade do cargo.**

**2.2 – RETARDAR A PUBLICAÇÃO DE ATOS SUJEITOS A ESSA FORMALIDADE (art. 4º, inciso IV do Decreto nº 201/67.**

Evidência indissociável de seu *animus* criminoso e de sua chefia de organização criminosa, o prefeito Emanuel Pinheiro envidou uma série de esforços para minar a organização pública da saúde municipal consagrada pela prática administrativa e pelos padrões normativos de boa governança da saúde. Nessas circunstâncias, o vencimento de medicamentos foi talvez a mais visível das consequências, sem prejuízo de outras de resultado igualmente nefasto.

Um de seus atos concretos na desestruturação da saúde foi a omissão na publicação do regimento interno da secretaria municipal de saúde determinado pelo Decreto 8.001/2020 que, deve-se frisar, foi de sua própria autoria.

Mencione-se que a expedição de decretos é de competência privativa do chefe da administração pública municipal, nos termos do art. 41, VI da Lei Orgânica Municipal.

Os resultados dessa omissão do chefe do executivo foram bem comprovados neste relatório, seja através das oitivas e das evidências documentais.

Ademais, a CPI demonstrou uma grave deficiência na publicação, no portal da transparência, das aquisições públicas municipais em geral, mas em especial àquelas relativas ao combate à pandemia.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Nesse tocante, embora a Lei 13.979/2020 determine que a *“todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei [que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Covid-19] serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet”*, restam até hoje inúmeros procedimentos licitatórios sem transparência. Assim consigna o Decreto nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

Desse modo, **o prefeito deve responder por infração político-administrativa por deixar de publicar o regimento interno da secretaria municipal da saúde, em complemento ao Decreto nº 8.001/2020.**

**2.3 – OMITIR-SE CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI (art. 4º, inciso VII do Decreto nº 201/67.**

Na função de Prefeito, cabe a Emanuel Pinheiro, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 40, *“dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública”*.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Além disso, como atribuições específicas, a Lei Orgânica prevê, sem prejuízo de outras:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Como visto, o prefeito Emanuel Pinheiro, além de ter deixado de publicar o regimento interno da Secretaria Municipal de Saúde, **agiu contra a manutenção da assistência farmacêutica dos municípios**, ao I) extinguir, editando o decreto nº 8.001/2020, a coordenação de assistência farmacêutica; e II) ao nomear para cargos públicos relativos ao assistência farmacêutica servidores públicos não efetivos e não qualificados para tais responsabilidades.

Além disso, o prefeito também se omitiu ao deixar de tomar qualquer medida para apurar o vencimento de medicamentos; e ao deixar de instaurar sindicâncias para sancionar os agentes públicos responsáveis por tal acontecimento. Cite-se mais uma vez o Decreto nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Assim, **o prefeito Emanuel Pinheiro praticou atos de sua competência contra expressa disposição de lei e omitiu-se em outros, sendo diretamente responsável pelo vencimento em massa de medicamentos no CDMIC.**

**3 - DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE:**

A descrição dos fatos demonstra que o prefeito municipal Sr. EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa, descrita no art. 4º, inciso VIII, do Decreto 201/67, qual seja:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;”

Tal dispositivo visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também aqueles de propriedade do Estado e da União que estejam sob a administração do Município. Edilene Lôbo (2003) elucida que:

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros (LÔBO, 20013, p. 123-124).



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

De outra banda, a legislação esclarece que na ocorrência de infração político- administrativo o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada nos termos do art. 5º, do Decreto n. 201/67 estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

I - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

II - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

III - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

IV – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

V - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VI - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Na mesma linha, o art. 44, inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá assim dispõe:

Art. 44. As Comissões Temporárias podem ser:

(...)

e IV – de Investigação e Processantes.

A exegese dos dispositivos em análise demonstra que a Comissão Processante deve ser instaurada por **iniciativa de qualquer eleitor, com exposição dos fatos investigados e indicação de provas.** Além disso, o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados que caracterizam infração político-administrativa.

Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº ___ /2021
	<input type="checkbox"/> Emenda	

**4 – REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, e uma vez constatado o preenchimento de todos os requisitos, o subscritor requer a instauração de Comissão Processante, nos termos do art. 4º, inciso VIII e art. 5º do Decreto n. 201/67 e art. 44, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal seja processado pelo cometimento de infração político-administrativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 2021.

**T. Coronel Paccola**  
Vereador - Cidadania